



Registro: 2025.0000355390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043102-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO ELIAS GALEAZZI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o d. 2º Julgador que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57549

AGRV.Nº: 2043102-67.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

AGTE. : Paulo Elias Galeazzi

AGDO. : Banco do Brasil S/A

INTDAS.: Maria Picasso Goi Ribeirão Preto Me e Maria Picasso Goi

AGDA.: Maria Regina Milani Desotti

DECISÃO DA JUÍZA: Mayra Callegari Gomes de Almeida

[P]

EXECUÇÃO - Penhora - Desbloqueio total de valor encontrado em contas correntes do coexecutado - Inadmissibilidade – Bloqueio de valores decorrentes de recebimento de salário – Decisão que restringe a penhora a 20% desse valor – Pretensão à liberação do valor total – Inadmissibilidade - Impenhorabilidade de valores provenientes de salário e demais rendas previstas no art. 833, IV, do CPC não representa óbice absoluto à tentativa do credor de viabilização da constrição sobre um percentual - Mitigação da impenhorabilidade que foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF – Manutenção da penhora de 20% do montante bloqueado não comprometerá a subsistência do coexecutado agravante – Manutenção da decisão que manteve a constrição de 20% do valor bloqueado - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores pretendido pelo coexecutado agravante.

Sustenta o recorrente a impenhorabilidade daqueles valores, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juízo da execução.

2. Embora o art. 833, IV, do CPC consagre a impenhorabilidade de verba salarial, há exceções legais a tal mecanismo protetivo e que justificam a medida pleiteada, não representando óbice absoluto à tentativa do credor de viabilizar penhora de percentual de tal renda percebida pelo devedor.

Em casos análogos, decidiu este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos rendimentos dos executados. Inconformismo da parte exequente. Acolhimento. Impenhorabilidade. Salário. Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativização da impenhorabilidade. No caso, admitida a constrição porque assegurado aos devedores o mínimo para garantir sua existência ao mesmo tempo em que viabiliza meios para o pagamento do credor. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2011502-6.2023.8.26.0000; Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 17-4-2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a r. decisão que deferiu a penhora de 10% do salário líquido da executada. Hipótese em que é permitida a penhora incidente sobre verba salarial da executada, pela mitigação da regra de impenhorabilidade salarial prevista no § 2º, do art. 833, do CPC. No caso em julgamento, levando-se em conta o valor do salário líquido recebido pela agravante, deve ser mantida a penhora de 10% dos seus vencimentos mensais, a fim de se garantir a satisfação do crédito sem, contudo, prejudicar a subsistência dela e de sua família. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2072826-87.2023.8.26.0000, Rel. Desa. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 28-4-2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. Bloqueio de valores em conta bancária. Possibilidade. Mitigação à regra da impenhorabilidade. Crédito de natureza alimentar. Interesse Público na

efetividade do processo. É possível a penhora de valores depositados em conta salário quando a verba executada possuir natureza alimentar, como in casu. Inteligência do artigo 833, IV e § 2º do CPC. Recurso desprovido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2036094-10.2023.8.26.0000, Rel. Desa. Ana Zomer, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 24-4-2023).

A mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em hipóteses em que não há comprometimento à subsistência do devedor, foi acolhida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF (j. 19-4-2023).

No caso concreto, houve bloqueio no Banco Itaú de R\$ 35.767,78 e de R\$ 7.791,02 na CEF, em contas correntes de titularidade do agravante.

A decisão recorrida, no entanto, reduziu a constrição judicial a 20% do valor encontrado no Banco Itaú e liberou a totalidade do valor bloqueado na CEF (cf. fls. 585-586 dos autos de origem):

“O pedido há de ser deferido em termos. Nos termos do art. 833, X, do CPC, providencie a serventia o imediato desbloqueio da conta CEF. Quanto ao valor penhorado junto ao Itaú, comprovado está tratar-se de remuneração laboral/aposentadoria. No entanto, sendo possível a própria parte devedora dispor da quantia através de empréstimos consignados, e sendo certo que é do valor recebido e fruto de seu trabalho que deverá quitar seus débitos, possível o bloqueio realizado. Por outro lado, tal não pode levar parte devedora à insolvência, tampouco causar dano à sua sobrevivência, devendo manter-se um mínimo a garantir seu direito constitucional à vida. Em recente decisão, este foi o entendimento do C.STJ: (...). A análise do caso demonstra que feito arrasta-se há mais de quinze anos, sem que parte credora tenha obtido sucesso no recebimento de seu crédito, e sem que parte devedora tenha se dignado a formular proposta de acordo a saldar a dívida. Sopesando tais fatos, defiro parcialmente o pedido da parte devedora e determino

providencie a serventia o desbloqueio de 80% da quantia constrita da junto ao Itaú, mantendo-se bloqueado o remanescente. Coberta esta decisão pelo manto da preclusão, levante-se a quantia remanescente em favor da parte credora.”

Não obstante o caráter alimentar do valor objeto de bloqueio, a destinação de 20% de seu montante – R\$ 7.153,56 (cf. fl. 593) - é suficiente ao pagamento de parte do valor excutido e não afetará sobremaneira a subsistência do coexecutado agravante, tampouco será capaz de ferir a sua dignidade, pois ele terá liberado, em seu favor, 80% desse bloqueio (R\$ 28.614,22).

Além disso, foi liberado integralmente o valor de R\$ 7.791,02 bloqueado na CEF.

Poderá ainda o coexecutado agravante, por força da subsistência da penhora, redimensionar os seus gastos usuais.

A decisão recorrida é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator

Voto nº 59225

Agravo de Instrumento nº 2043102-67.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Paulo Elias Galeazzi

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Maria Picasso Goi Ribeirão Preto Me e Maria Picasso Goi

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Nota-se, pelo que decorre do voto do eminente relator sorteado, o montante bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que verbas neste patamar são impenhoráveis, quer se encontrem em conta corrente ou conta poupança.

Nesse sentido:

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários

mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014, grifos nossos).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifos nossos).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda

ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, REsp 1624431/SP Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

“A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).2.Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do

direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3.Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.958.516/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Conferir às fls 5 do 2105533-11-2023.8.26.0000.

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salário mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas também a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude”. (Agint no Recurso Especial número 1858456-Ro (2020/0012196-6), Relatora a Sra Ministra Regina Helena Costa.

Ainda, precedente desta Câmara, no Agravo de Instrumento nº 2273821-87-32021.8.26.0000,

com invocação, de julgamentos, realizados, pela Câmara, bem como, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Resp. 1.858.456/Ro, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJE 18/6/2020.

Relevante, no mesmo sentido, o julgamento no EDcl nos ErEsp 1330567/RS. (Embargos de Divergência em Recurso Especial n 1330567/RS): “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. (Citado no Agravo de Instrumento 2256388-36-2022.8.26.0000 às fls. 82-84).

Segue também aresto deste E. Tribunal de Justiça:

"Execução - Bloqueio "online". Incidência sobre valor depositado em conta bancária - Art. 649, X, do CPC de 1973 -Orientação do STJ no sentido de que a

impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Irrelevância de a embargante ter ou não comprovado a natureza de poupança da aludida conta bancária - Quantia bloqueada que nem sequer se aproximou do limite de 40 salários mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado - Legítimo o decreto de procedência dos embargos. Sucumbência - Embargos à penhora - Embargada que ofereceu resistência aos ventilados embargos - Embargada que deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência - Apelo da embargada desprovido". (TJSP, Relator José Marcos Marrone; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de determinar o desbloqueio do valor objeto deste recurso (R\$ 7.153,56), observando-se, todavia, o trânsito em julgado para a apreciação de pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A55AC86
6	12	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A91E97B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2043102-67.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.